



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.206-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 507/2003
Ofício (SF) nº 2.688/2005

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura (relatoria: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica:

I – os professores habilitados em nível médio ou superior em cursos reconhecidos de instituições credenciadas, para o exercício da docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, em exercício na educação básica;

III – os trabalhadores da educação, em efetivo exercício na educação básica, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 6.206, de 2005, Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2003, na origem, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394, de 1996, LDB, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dividida em títulos, o sexto corresponde aos “Profissionais da Educação”. Entretanto, seu primeiro artigo, de nº 61, trata da “formação dos profissionais da educação”, sem definir quem entre as várias categorias de trabalhadores que atuam na educação escolar, são considerados seus profissionais. O art. 62 trata da formação de docentes para atuar na educação básica. O art. 63 dispõe sobre os institutos superiores de educação, para a formação inicial e continuada dos profissionais da educação. O art. 64 trata de categoria específica de profissionais, os que atuam na administração e outras áreas que compunham o campo específico dos “especialistas em educação”, segundo a LDB anterior, a Lei nº 5.692, de 1971. O art. 65 trata da prática de ensino, inerente à formação dos docentes. O art. 66 dispõe sobre a formação de docentes para a educação superior. Finalmente, o art. 67 focaliza a valorização dos profissionais da educação, mediante planos de carreira para o “magistério público”, com algumas garantias descritas em seus incisos.

Nas disposições transitórias, o art. 87, que trata da “década da educação”, que se encerra no presente ano, alude duas vezes a “professores”, primeiro prevendo programas de capacitação para todos os que estiverem em exercício e, por último, dispondo que “até o fim da década somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

O que se percebe é que o legislador, em 1996, parece não se ter preocupado com uma multidão de trabalhadores que, nas redes públicas e nas escolas privadas, exercem funções educativas e técnicas de inegável importância, diferentes do múnus tradicional da docência. Hoje, esses funcionários de escolas somam mais de um milhão no Brasil, somente na educação básica, trabalhando nas áreas de alimentação escolar, manutenção das infraestruturas, multimeios didáticos e gestão educacional.

Na realidade, o que houve, na tramitação da LDB em 1996, foi uma amputação do texto, que então definia como profissionais da educação todos os que tinham ocupação permanente nas escolas e identificação com sua proposta pedagógica.

Nesse ínterim, por iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), que abriga tanto os professores como os antigos “especialistas” e os funcionários, surgiram em alguns estados e municípios cursos de habilitação profissional para os “trabalhadores em educação não-docentes”. No caso específico de Mato Grosso, a maioria dos funcionários obteve formação profissional em cursos de nível médio.

Em 2005, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 5 da Câmara de Educação Básica, reconheceu a área profissional nº 21, que trata dos serviços de apoio à educação escolar, com ênfase nas quatro sub-áreas acima

enumeradas. No presente ano, além dos cursos presenciais oferecidos em escolas de diversos estados, programa do Ministério da Educação (MEC), chamado Profucionário, disponibiliza habilitações nas quatro áreas na modalidade a distância, à semelhança do que fez e ainda faz com o Proformação, projeto destinado à habilitação de professores leigos em exercício em escolas estaduais e municipais.

Em boa hora, chega a esta Comissão o PL nº 6.206, de 2005, que na origem foi o PLS nº 57, de 2003, da Senadora Fátima Cleide, ela mesma uma funcionária de escola pública em Rondônia. Por ele, o artigo que inaugura o Título VI, “Dos Profissionais da Educação”, passa a definir, em seu caput, quem são considerados como tais na educação básica: os professores habilitados em nível médio e superior, em consonância com o art. 62; os trabalhadores não docentes, equivocadamente designados “especialistas” na legislação revogada; e os trabalhadores da educação, “em efetivo exercício na educação básica, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológica em área pedagógica ou afim”.

Os dispositivos que constavam do art. 61, relativos a princípios da formação dos educadores, passam a constituir o parágrafo único, adaptando e enriquecendo sua formulação à mais ampla abrangência do novo texto do caput.

Resta esclarecer que este projeto de lei trata dos profissionais da educação, sempre habilitados em curso profissional de nível médio ou superior. A categoria mais ampla dos “trabalhadores da educação”, que reúne os profissionais habilitados e não-habilitados (também chamados “leigos”), continua presente no texto da LDB. Entretanto, o horizonte desejável é de que todos os trabalhadores se professionalizem, tanto os docentes como os não-docentes. O preceito constitucional da valorização inclui a professionalização em graus cada vez mais elevados de escolarização.

VOTO

Em vista do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 6.206, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2.006

DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, tendo avaliado o voto em separado apresentado pelo Deputado Átila Lira, resolvi acatar as

convenientes sugestões do nobre deputado, bem como incluir correções na redação do texto do projeto.

Por entender que as modificações beneficiam o Projeto, incorporo-as ao meu voto através das Emendas Anexas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

EMENDA 1

Dê-se ao *caput* e aos incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

EMENDA 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 61

I -,;

II -,;

III -

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I -,;

II -,;

III -"

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.206/05, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil,

que apresentou complementação de voto. O Deputado Átila Lira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Senhor Deputado Carlos Abicalil apresentou voto favorável ao projeto de lei nº 6.206, de 2005, cujo mérito não podemos deixar de reconhecer. Em boa hora, a iniciativa da Senadora Fátima Cleide, com a aprovação do Senado Federal, propõe abrangente caracterização dos profissionais da educação básica, pondo fim a infundáveis discussões conceituais, que freqüentemente têm resultado em prejuízos para os trabalhadores em educação.

O projeto necessita, porém, de pequeno mas importante ajuste. Ao listar as categorias de profissionais, serve-se de critérios diferenciados, impondo-se a sua adequação. De fato, no inciso I proposto ao art. 61 da LDB, o critério é a formação ou habilitação para a docência nas diversas etapas da educação básica; já nos incisos II e III, ao critério da formação soma-se o do efetivo exercício na educação básica. O melhor tratamento da questão será uniformizar a exigência de atendimento a ambos os critérios para todos, o que corresponde à realidade dos fatos.

Além disso, somente no inciso I se faz referência a cursos reconhecidos em instituições credenciadas, o que é também requisito comum a todos.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 6.206, de 2005, mas com a incorporação das modificações propostas na emenda anexa.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

EMENDA

Dê-se ao caput e aos incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar

básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos de instituições credenciadas, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim."

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da nobre Senadora **Fátima Cleide**, que modifica a redação do artigo 61 da “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” de maneira a, nas palavras da autora, dar legalidade ao exercício profissional e enquadrar na perspectiva de formação pedagógica mais de um milhão de trabalhadores que atuam nas escolas de educação básica em funções não docentes mas de caráter pedagógico, como educadores.

Passam a ser considerados profissionais da educação escolar básica:

“I - os professores habilitados em nível médio ou superior em cursos reconhecidos de instituições credenciadas, para o exercício da docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, em exercício na educação básica;

III - os trabalhadores da educação, em efetivo exercício na educação básica, portadores de diploma de curso técnico ou tecnológico em área pedagógica ou afim.”

O texto original do artigo 61 constitui a base do parágrafo único.

A Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlos Abicalil. As emendas, que foram resultantes do acatamento de sugestões do voto em separado do Deputado Átila Lira, retiraram as expressões “em cursos reconhecidos em instituições credenciadas” do inciso I e “em (efetivo) exercício na educação básica” dos incisos II e III; e trocaram o vocábulo “níveis” pela palavra “etapas” no parágrafo único.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II - VOTO DA RELATORA

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, IX e §1.º); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5.º, XIII) e garante a valorização dos profissionais do ensino (CF, art. 206, V). Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, tanto em seu formato original quanto após as emendas da Comissão de Educação e Cultura, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de poder para se manifestar sobre o mérito neste caso concreto, votamos pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.206, de 2005, tanto em sua forma original, quanto após as emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.206-A/2005 e das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO